



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 021, de 30 de setembro de 2020, que "Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2021" de autoria do Poder Executivo.

PARECER

Recebeu esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas o Projeto de Lei 021/2020 que "Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2021", de autoria do Poder Executivo.

A proposição tem por objetivo apresentar o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público e o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, conforme artigo 117 da Lei Orgânica Municipal. O Município pode editar legislação própria, sobre assuntos de interesse local, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição Federal, art. 30, I e possui competência privativa para elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, de acordo com o artigo 6º VIII da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)
VIII - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantido-se ampla participação popular na elaboração da programação anual;
(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo sobre matérias orçamentárias, dentro do prazo de envio até o dia 30 de setembro de cada ano, conforme estabelecido nos artigos 71 III e IV, 92 X e 116 III, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)
III - plano plurianual e orçamento anuais;
IV - diretrizes orçamentárias;
(...)

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)
X - enviar à Câmara Municipal as Propostas de Plano Plurianual e de Orçamento até 30 de setembro e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de maio.
(...)

Art. 116 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - o orçamento anual.
(...)

Observa-se que o Poder Executivo Municipal apresentou estimativa de impacto orçamentário e prestou declaração de adequação orçamentário-financeira de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais do Município, conforme os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000):

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

De acordo com a declaração apresentada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão o objetivo do presente Projeto de Lei é apresentar valores de receitas e despesas para o exercício de 2021, em consonância com o Plano Plurianual- PPA, para o período 2018/2021, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO 2021, Lei nº 5.090, de 28 de julho de 2020, portanto ao Projeto apresentado não se aplica cálculo de impacto financeiro/orçamentário, uma vez que o orçamento está sendo apresentado com suas metas fiscais e que servirá de base para a execução orçamentária do próximo exercício.



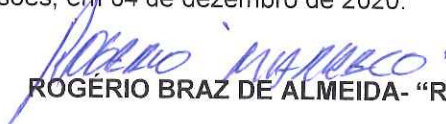
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não há empecilhos orçamentário-financeiros, tampouco incompatibilidade com o Plano Plurianual- PPA a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de não se vislumbrar nenhum impedimento pertinente ao direito tributário.

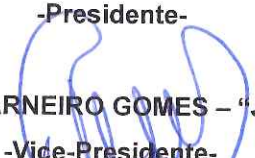
Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, em face da sua **legalidade e constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

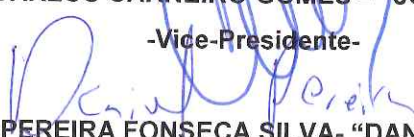
Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2020.


ROGÉRIO BRAZ DE ALMEIDA- "ROGÉRIO MARRECO"

-Presidente-


JOSÉ CARLOS CARNEIRO GOMES – "JOSÉ CARLOS"

-Vice-Presidente-


DANIEL PEREIRA FONSECA SILVA- "DANIEL do IRINEU"

-Relator-

ALEXSANDER CHIODI MAIA – "ALEX CHIODI"

-Presidente Suplente-

IVAYR NUNES SOALHEIRO

-Vice-Presidente Suplente-

ITAMAR DOS SANTOS SILVA – PASTOR ITAMAR

-Relator Suplente-